DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5269/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10385/2013
PROTOCOLO	: 1425526
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
INTERESSADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013, do Contrato Administrativo n. 23/2013, bem como dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., tendo em vista a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 111.952,00 (cento e onze mil e novecentos e cinquenta e dois reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 7474/2013 (pç. 4, fl. 17), conforme o termo dispositivo:

> DECIDO pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno. (...)

- Relatório e Voto REV – G. JRPC – 1367/2015 (pç. 19, fls. 143-145), conforme abaixo:

> Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos termos de:
>
> **I. DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 23/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II. DECLARAR IRREGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 23/2013, *pela ausência dos necessários pareceres jurídicos*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **III. APLICAR MULTAS** ao Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, CPF (...), Prefeito Municipal de Japorã, nos valores e pelos fundamentos seguintes:
>
> **a)** 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 23/2013*, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012; (...)

c) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao referenciado Contrato nº 23/2013*, dando como fundamento a regra do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012; (...)

- E Deliberação AC01 - G. JRPC - 492/2016 (pç. 21, fls. 147-150), a seguir:

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 23, de 2013, entre o Município de Japorã, representado pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal, e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.;

b) as irregularidades dos atos administrativos de firmação dos **1**º e **2**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente, em face da falta dos necessários pareceres jurídicos sobre a legalidade dos atos administrativos em referência;

II - aplicar ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF (...), Prefeito Municipal de Japorã, multas equivalentes aos valores de:

a) cinquenta UFERMS, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nos termos dispositivos da alínea **b** do inciso precedente;

b) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 23, de 2013;

c) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 126, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC;

IV - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos Termos Aditivos e de Supressão identificados nos termos dispositivos do inciso **I, b**, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo estabelecido em regra da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 3566/2020 (pç. 38, fls. 202-205) a seguir:

Diante do exposto, **decido em**:

I – declarar com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 3** ao **Contrato Administrativo nº 23/2013**, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., bem como da **execução contratual**, por falta de comprovação de regula-

ridade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Seguridade Social, Fiscal e Trabalhista, durante todo o prazo contratual, nos termos nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF** (...), Prefeito Municipal de Japorã à época, nos valores equivalentes aos de:

a. 30 (trinta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I, desta decisão**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X; 42, IX; e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao 3.º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas; com fundamento no art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada nas peças 40 e 41, fls. 207 e 209.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5330/2023 (pç. 55, fls. 224-226), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 5330/2023 - peça 55, fls. 224-226), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10385/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 110 (cento e dez) UFERMS (AC01 – G. JRPC – 492/2016 – fls. 147-150) e de 60 (sessenta) UFERMS (DSG – G. FEK – 3566/2020 – fls. 202-205), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL/JRL